

PROCESSO Nº	57835/2012
PROCEDÊNCIA	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA
GESTOR	FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

FUNDAMENTOS DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos pela equipe de auditoria, constatou-se 19 irregularidades, sendo 16 de natureza grave, 2 gravíssimas e 1 sem classificação nas Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, no exercício de 2011.

Em relação as irregularidades dos itens **4.1; 6.1; 7.1 e 8** a equipe de auditoria considerou que as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para saná-las, permanecendo as demais que passo a analisá-las:

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Gestor

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

1.1. Valores de ISSQN e IRRF nas prestações de serviços de pessoa jurídica não foram retidos, conforme Anexo V - Relação dos Empenhos do

Elemento 39 – Não Retenção dos Tributos – ISSQN e IRRF e Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 47-TCE/MT) incompatíveis com suas despesas;.(Item: 3.2).

5. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - REINCIDENTE;

5.1. Não contabilização das retenções dos tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 87 a 90; 102; 103 da Lei 4.320/1964 (Item: 3.2.)

14.CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) – REINCIDENTE:

14.1. Não contabilização das retenções dos tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 87 a 90; 102; 103 da Lei 4.320/1964 – (Item: 3.2.).

Com relação à impropriedade **1.1**, o gestor ressalta que, das empresas citadas no quadro constante do relatório da equipe técnica, alguns fornecedores são optantes do Simples Nacional.

Alega que o Consórcio já está realizando um levantamento com as empresas para verificar aquelas que já recolheram os tributos, e aquelas que ainda não recolheram irão notificá-las para que faça o recolhimento e comprove.

Esclarece, ainda, que no caso do empenho 40/2011, após a publicação da Lei Complementar 116, de 19 de dezembro de 2003, os municípios perderam a

competência da incidência do ISSQN, quando da locação de bens móveis ou imóveis.

Ao discorrer sobre as impropriedades **5.1 e 14.1** o gestor alega que todos os impostos foram recolhidos pelos prestadores de serviços diretamente aos cofres do município, não ocorrendo alteração dos valores ou inconsistência dos demonstrativos contábeis.

A Secex após analisar os argumentos de defesa entendeu que ficou evidenciada a não retenção dos tributos ISSQN e IRRF, e como não foram apresentados pelos interessados documentos que comprovem quais as empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como os comprovantes de recolhimento dos tributos, concluiu por manter as impropriedades.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da equipe técnica em manter as irregularidades e ainda sugere imputação de débito.

Diante o exposto, acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas em manter a impropriedade, aplico multa de 15 UPF/MT ao gestor Filemon Gomes Costa Limoeiro devido à não-comprovação da retenção dos tributos ISSQN e IRRF nas prestações de serviços de pessoa jurídica e à não-contabilização das retenções dos tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazer, e determino à atual gestão que promova a retenção do ISSQN e IRRF das empresas que estiverem sujeitas a este instituto e comprove através de documentos hábeis as retenções, com a finalidade de não implicar na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Gestor

Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt - Contador e Responsável pelo APLIC

2. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) – REINCIDENTE;

2.1. Não foram informados por meio do Sistema APLIC as informações do mês de dezembro do exercício de 2011 – (Item: 3.2.);

2.2. Não foram informados por meio do Sistema APLIC a relação de licitações homologadas no exercício de 2011 (fls. 58-TCE/MT) – (Item: 3.3.);

2.3. Não foram informados por meio do Sistema APLIC a relação dos contratos firmados no exercício de 2011 (fls. 59-TCE/MT) – (Item: 3.4.).

12.MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) – REINCIDENTE:

12.1. Não foram informados por meio do Sistema APLIC as informações do mês de dezembro do exercício de 2011 – (Item: 3.2.);

12.2. Não foram informados por meio do Sistema APLIC a relação de licitações homologadas no exercício de 2011– (Item: 3.3.);

12.3. Não foram informados por meio do Sistema APLIC a relação dos contratos firmados no exercício de 2011 – (Item: 3.4.).

Com relação aos itens **2.1** e **12.1** os responsáveis discordam do apontamento, pois, conforme o protocolo 312.037-7/2012, as informações referentes ao mês de dezembro/2011 foram encaminhadas para esta Corte de Contas em 07/08/2012.

No tocante às irregularidades **2.2, 2.3, 12.2 e 12.3** os responsáveis alegam que possuem apenas 1 servidor responsável por todos os lançamentos eletrônicos no Sistema Aplic, razão pela qual houve a falha administrativa mas não suficiente para acarretar prejuízo para a Administração.

A equipe de auditoria discorda dos argumentos oferecidos pela defesa, primeiro quanto aos itens **2.1 e 12.1** porque conforme verifica-se às fls 02 e 115 TCE/MT, o relatório de auditoria da Contas Anuais de Gestão/2011 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia foi elaborado no período de 16/07/2012 a 24/07/2012 e consolidou o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do sistema Aplic e foi assinado pela equipe no dia 03/08/2012, o que mostra que até este momento as informações de dezembro ainda não constavam no sistema, e que tais informações foram fornecidas a posteriori prejudicando a análise das contas, motivo pelo qual a Secex Secex entendeu por manter as impropriedades. Segundo, quanto aos itens **2.2, 2.3, 12.2 e 12.3** pois uma vez que a auditoria foi realizada na sede da Corte de Contas, por meio do sistema Aplic, a ausência de informações sobre as licitações e contratos via sistema eletrônico, prejudicou sim a análise das contas, motivo este que levou a equipe manter as impropriedades.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, manteve as irregularidades e sugeriu aplicação de multas aos responsáveis.

Dos argumentos postos, destaco que o envio de informações e documentos via Sistema APLIC traduz-se na prestação de contas da administração pública perante esta Corte de Contas, que deve ser tempestiva a fim de proporcionar a transparência e o controle por parte do Tribunal de Contas e da sociedade, razão pela

qual o envio tardio não sana a impropriedade.

Nesses termos, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e proponho aplicação de multa de 20 UPF/MT ao gestor Filemon Gomes Costa Limoeiro devido ao envio intempestivo das informações do mês de dezembro/2011 e em razão do não-envio das licitações homologadas e dos contratos firmados no exercício de 2011 no Sistema Aplic, e ainda determino à atual gestão que envie, no prazo e na forma correta, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise da contas, seja pela intempestividade no envio, seja pela incorreção/divergência das informações enviadas.

3. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

3.1 Não houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (art. 40, CF), Anexo XI – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 45-TCE/MT) – (Item: 3.5.).

4. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF), Anexo XI – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 45-TCE/MT) – (Item: 3.5.).

13. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição

previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

13.1 Não houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF), Anexo XI – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 45-TCE/MT) – (Item: 3.5.).

Quanto aos itens **3.1** e **13.1**, os responsáveis pelas impropriedades alegaram que o Consórcio Intermunicipal de Saúde não contribuiu para a previdência própria porque todos os servidores são contribuintes do Regime Geral de Previdência.

No tocante à irregularidade **4.1**, o gestor informa que o pagamento da contribuição previdenciária patronal, relativa ao exercício de 2011, foi parcelada conforme cópias dos parcelamentos anexas nos autos (fls. 173 a 227 TCE/MT).

A equipe de auditoria entendeu por manter as irregularidades **3.1** e **13.1**, pois ficou evidenciada a não apropriação da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral, contrariando os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal, mas afastou a irregularidade **4.1** pois entendeu que houve a devida comprovação do parcelamento do pagamento da contribuição previdenciária patronal.

O *Parquet* de Contas acompanha o entendimento da equipe de auditoria e mantém as impropriedades **3.1** e **13.1**, sugerindo aplicação de multa ao contador

Das três irregularidades, constata-se que todas referem-se à contribuição patronal, sendo uma de pagamento e duas de contabilização, dividindo-se, ainda, em previdência própria (RPPS) e geral (INSS).

De todo o exposto, destaca-se o consenso em afastar a irregularidade de não contribuição ao Regime Próprio, posto que o Consórcio não possui servidores

efetivos. Quanto ao Regime Geral, da mesma forma que a equipe de auditoria entende em afastar a irregularidade de não pagamento, por concordar com os argumentos da defesa de parcelamento de débito junto ao INSS, também entendo em afastar à não contabilização, pelos mesmo motivos.

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Gestor

9. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.1. Os Contratos n. 012/2010 e 013/2010 não foram acompanhados e fiscalizados por um representante da administração, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/93 (Item: 3.4.)

O gestor alega que os contratos celebrados pelo Consórcio seguiram todas as regras estabelecidas na Lei 8666/93, porém, por uma falha meramente formal, não foi indicado o nome do servidor que seria fiscal dos contratos.

Afirma, ainda, que não houve qualquer prejuízo para o erário quanto à não indicação do servidor, tendo em vista que os contratos não apresentaram qualquer problema na execução; além disso ressalta que a finalidade pública foi atendida, beneficiando a supremacia do interesse público.

A Secex manteve a impropriedade, pois as alegações da defesa não procedem, uma vez que o gestor não seguiu todas as regras da Lei de licitações, no momento em que deixou de designar um representante da Administração para

acompanhar e fiscalizar as execuções contratuais.

O *Parquet* do Contas concorda com o entendimento da equipe técnica, manifesta pela manutenção da irregularidade e sugere aplicação de multa ao gestor.

Inobstante os argumentos apresentados pela defesa, trata-se de exigência legal que deve ser respeitada com os devidos temperamentos, motivo pelo qual mantenho a irregularidade e determino à atual gestão que observe o art. 67, da Lei 8666/93, em todos os contratos que demandem acompanhamento e fiscalização, evitando a reincidência desta irregularidade.

10.HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

10.1. Prorrogação indevida dos Contratos n. 012/2010 e n. 013/2010, pois a contratação dos médicos por meio de inexigibilidade de licitação, não tem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993), contrariando a Lei nº 8.666/93 – Processo n. 6.278-2/2011 (Item: 3.4.);

A defesa discorda do apontamento, pois diante da não taxatividade do artigo 25, caput, da Lei de Licitações entendem ser admitidas outras hipóteses para ocorrer a inexigibilidade.

Em discordância com os argumentos da defesa, a equipe de auditoria entende que além do Consórcio de Saúde contrariar a legislação, contraria, também, determinação do Acórdão nº 3344/2011, que determinou que o Consórcio se abstenha de contratar serviços médicos, via inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas na Lei de Licitações, por essas razões manteve-se a irregularidade.

O Ministério público de Contas em consonância com a equipe de auditoria manteve a impropriedade e ainda sugere aplicação de multa ao gestor.

Nos termos relatados, coaduno com o entendimento da equipe técnica e com o Ministério Público de Contas em manter a irregularidade, pois mesmo havendo determinação em ano pretérito neste mesmo sentido, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia efetuou em 2011 a prorrogação indevida dos Contratos nº 012/2010 e nº 013/2010, em dissonância com o ordenamento jurídico, por essa razão aplico multa de 20 UPF/MT ao gestor Filemon Gomes Costa Limoeiro e determino à atual gestão que se abstenha de contratar serviços médicos, via inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas na Lei de Licitação.

11.MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007);

11.1. Foram sonegados documentos do Pregão n. 002/2011 (fls. 90; 93- TCE/MT) ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007) (Item: 3.3.);

11.2. Foram sonegadas as publicações dos aditivos ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007) – Publicação do Aditivos (fls. 91 a 92-TCE/MT) (Item: 3.4.).

O gestor informa que em nenhum momento o Consórcio teve a intenção de sonegar informações a esta Corte de Contas, tanto é assim que todos os aditivos foram publicados na Imprensa Oficial do Estado.

Ressalta, ainda, que apesar de não terem sido lançados no Sistema Aplic as publicações dos aditivos, todos os processos seguiram os trâmites da Lei 8666/93.

A equipe técnica manteve a impropriedade, pois além das informações extraídas do Sistema Aplic, também foram solicitadas via e-mail, conforme fls. 90 a 93 TCE/MT, os documentos do Pregão 002/2011 e a publicação dos aditivos, cujos documentos não foram enviados, prejudicando na análise das contas.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da equipe técnica em manter a irregularidade e sugere aplicação de multa ao gestor.

Diante do exposto, e em consonância com a equipe técnica e com o parecer ministerial, mantenho a irregularidade e aplico multa de 11 UPF/MT ao gestor Filemon Gomes Costa Limoeiro devido ao não-envio dos documentos e informações no Sistema Aplic.

PROPOSTA DO VOTO

Diante do exposto, **ACOMPANHO** o parecer do Ministério Público de Contas e apresento a proposta de voto no sentido de:

a) Julgar **IRREGULARES**, com determinações legais as contas de gestão da Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Filemon Gomes Costa Limoeiro, com fundamento nos artigos 23 da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 194, §2º do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **Aplicar multa** de 15 UPF/MT ao gestor Filemon Gomes Costa Limoeiro devido a não comprovação da retenção dos tributos ISSQN e IRRF nas

prestações de serviços de pessoa jurídica e à não-contabilização das retenções dos tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazer, consoante art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT;

c) **Aplicar multa** de 20 UPF/MT ao gestor Filemon Gomes Costa Limoeiro devido ao envio intempestivo das informações do mês de dezembro/2011 e em razão do não-envio das licitações homologadas e dos contratos firmados no exercício de 2011 no Sistema Aplic, consoante art. 75, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MT;

d) **Aplicar multa** de 20 UPF/MT ao gestor Filemon Gomes Costa Limoeiro devido a prorrogação indevida dos contratos nº 012/2010 e nº 13/2010, consoante art. 75, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MT;

e) **Aplicar multa** de 11 UPF/MT ao gestor Filemon Gomes Costa Limoeiro devido ao não-envio dos documentos e informações no Sistema Aplic, consoante art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT;

f) Determinar à atual gestão:

f.1) promova a retenção do ISSQN e IRRF das empresas que estiverem sujeitas a este instituto e comprove através de documentos hábeis as retenções;

f.2) envie, no prazo e na forma correta, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise da contas, seja pela intempestividade no envio, seja pela incorreção/divergência das informações enviadas;

f.3) que observe o art. 67, da Lei 8666/93, em todos os contratos que demandem acompanhamento e fiscalização;

f.4) que se abstenha de contratar serviços médicos, via inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas na Lei de Licitação.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento da determinação.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá, 30 de outubro de 2012

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto
Relato